

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Segunda Auditoria Militar Estadual
Coordenadoria das 2ª e 6ª Auditoria Militares Estaduais
Rua Dr. Vila Nova, 285, Vila Buarque, São Paulo/SP – CEP 01222-020
Fone: (11) 3218-3165 - Fax: (11) 3218-3169
e-mail: 2auditoria@tjmsp.jus.br

[REDACTED]

Classe: Habeas Corpus

Assuntos: Impedimento/Detenção/Prisão (10365)

Paciente: [REDACTED]

Autoridade Coatora: Comandante do Policiamento do Interior 2

H A B E A S C O R P U S

S E N T E N Ç A

Processo nº [REDACTED]

[REDACTED]

Vistos.

Trata-se de ação constitucional de ***habeas corpus*** impetrada pelo doutor Lucimar Cordeiro Rodrigues, advogado e tendo como paciente o [REDACTED], pleiteando a anulação do ato punitivo que lhe foi imposto pela administração da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Liminarmente, requereu a suspensão do cumprimento daquele corretivo.

O feito administrativo em análise é o Procedimento Disciplinar (PD) nº CPI2-050/202/14 que apurou, em suma, o fato de o aqui paciente ter divulgado por meio do aplicativo de comunicações ligado à internet, denominado “WhatsApp, áudio narrando ocorrência envolvendo policial militar.

Teses do impetrante.

Alegou, em síntese: 1) inépcia do termo acusatório; e 2) que a conduta não configura transgressão disciplinar.

Trâmite deste processo de *habeas corpus*.

Proposta a presente ação, a petição inicial foi recebida, oportunidade em que foi concedida medida liminar para determinar a suspensão do cumprimento do corretivo (ID 5525).

A seguir, foi intimada a Fazenda Pública (ID 6611). No prosseguimento, a autoridade militar prestou os esclarecimentos dos ID de número 7752 a 7755.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem, conforme parecer contido no ID 10095.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, esclareça-se que a ação de *habeas corpus* impetrada contra ato disciplinar militar é medida extrema, admite-se apenas por exceção, por força do mandamento constitucional inserto no art. 142, § 2º c.c. o art. 42, § 1º, ambos da nossa Carta Magna. Consolidou-se na jurisprudência e na doutrina^[1] que a análise judicial deve limitar-se à legalidade ou para refutar casos teratológicos.

Não vieram à baila questões preliminares. No mérito, em que pese o esforço das autoridades militares em manter os quadros da Corporação no caminho da disciplina, entendo que o presente caso comporta a concessão da ordem. Vejamos.

De todas as alegações do impetrante, avulta a de que os fatos descritos no termo acusatório não caracterizaram transgressão disciplinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi acusado de, **no dia 03NOV14**, “após tomar ciência de ocorrência envolvendo policial militar, gravado áudio narrando o ocorrido com comentários pessoais e divulgado na rede social ‘WhatsApp’”, como se extrai do termo acusatório encartado no ID 5476.

Prosseguindo nesta análise, mais adiante, ainda no mesmo ID 5476 (fl. 5 dos autos do PD), acha-se acostada a transcrição de tal mensagem:

A TODOS [REDACTED] CPI-2 COPOM, BOM DIA A TODOS [REDACTED] CPI2 COPOM, NO PERÍODO DA MANHÃ 6 (SEIS) INDIVÍDUOS EM TRÊS MOTOS TENTARAM ABORDAR O PAPA MIKE ROMÃO DA 1ª CIA PELO PROJETO URUGUAI, FELIZMENTE ERA A ESPOSA DO POLICIAL QUE ESTAVA NO VEÍCULO, OS CRIMINOSOS AO PERECEBEREM QUE ERA A ESPOSA DELE, NÃO O POLICIAL, SE EVADIRAM EM ALTA VELOCIDADE SENTIDO CAMPO GRANDE, UMA DAS MOTOS COM DOIS CRIMINOSOS COLIDIU CONTRA UM GUINCHO, UMA FALCON, UM VAGABUNDO QRT NO LOCAL E OS OUTROS SE EVADIRAM, CABO [REDACTED] PEDE PARA O PESSOAL FICAREM (SIC) ESPERTOS POIS NÃO SÃO CASOS ISOLADOS, VAMOS SE MANTER (SIC) UNIDOS QUE A COISA ESTÁ FEIA, DESEJO QUE TODOS FIQUEM BEM

Esclareça-se que a notícia a que se refere tal mensagem é a que já havia sido veiculada por meio da imprensa, nos **dias 21 e 24OUT2014**, como se observa das páginas virtuais da rádio CBN e do jornal campineiro “Correio Popular”, ambas acostados no ID 5498, respectivamente a fls. 16 e 17 do PD.

A primeira conclusão a que se chega é a que não havia sigilo. O fato era público.

Outra questão relevante é o meio pelo qual tramitou a mensagem tida como ato indisciplinado. Foi enviada por meio do aplicativo “WhatsApp” a um grupo restrito de pessoas. Ficou circunscrito aos policiais militares do âmbito de convivência do miliciano. Não se tem notícia que tenha extrapolado esse restrito círculo de pessoas.

Entendo que esse modo de se comunicar equivale a uma conversa entre os pares, como as que acontecem nos alojamentos. Ali não há intimidade nem privacidade, entretanto, o que ali se conversa, via de regra, não extrapola os muros dos quartéis.

Por óbvio, se ficasse comprovado que essa mensagem tivesse escapado o âmbito de convivência dos colegas de farda, as consequências seriam outras. Entretanto, como já exposto, isso não se comprovou.

Ademais, no que toca ao conteúdo da mensagem, verifica-se que se trata de um alerta endereçado aos colegas de farda. Dali não se extrai nada que pudesse comprometer a instituição da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou comprometer a segurança.

Indo agora aos fundamentos que embasaram o ato punitivo, cuja cópia acha-se encartada a fls. 5488 (fls. 64/66 do PD), verifica-se que ali ficou consignado:

Provavelmente o acusado ficou sabendo da ocorrência pelas reportagens, conforme suas próprias alegações, porém não é o foco da acusação saber de onde ele ficou sabendo e sim o fato de ter gravado áudio narrando ocorrência envolvendo policial militar com comentários pessoais e divulgado na rede social “WhatsApp” se identificando como Cb PM da Polícia Militar que trabalha no COPOM do CPI-2.

Ainda, as Instruções continuada nº 60 e nº 75 orientam todo o efetivo sobre a responsabilidade no uso das redes sociais, solicitando que não exponham a instituição, bem como o

próprio policial e sua família, o artigo 40 das I-17-PM preconiza que nenhum policial pode alegar desconhecimento das normas e orientações que constam em Boletim, não justificando o cometimento de transgressão por desconhecimento.

Respeitosamente, como já antecipado acima, não verifico “publicação”, “divulgação” – tratava-se de uma conversa entre pares – “documentos ou assuntos administrativos ou técnicos policiais” – a mensagem cuidava de um alerta aos colegas – nem tampouco “comprometimento da disciplina ou da segurança” – a notícia era pública, já havia sido veiculada na imprensa.

Dessa forma, a conduta não se subsume ao nº “11” do parágrafo único do art. 13 do RDPM, sendo, portanto, ilegal a reprimenda aqui atacada.

Ainda neste ponto – a subsunção da conduta ao dispositivo do Regulamento – é certo que no âmbito administrativo não vigoram os rígidos parâmetros que balizam os tipos penais. Entretanto, **essencialmente**, **materialmente**, a conduta em análise não viola a disciplina.

EM FACE DO EXPOSTO:

- decido anular o PD nº CPI2-050/202/14;
- havendo recurso, o caso é de manter a suspensão do cumprimento do corretivo;
- extinguir o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC;
- intime-se a Fazenda Pública;
- ciência ao MP;
- oficie-se a autoridade impetrada com cópia desta decisão;
- P.R.I.C.

São Paulo, 1º de março de 2016.

MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO

Juiz de Direito Substituto

[1] Edilson Mougenot Bonfim, CPP Anotado, editora Saraiva, 2º edição, página 1087; Guilherme de Souza Nucci, CPP Comentado, editora RT, 8º edição, página 1028; Nelson Nery Junior, Constituição Federal Comentada, editora RT, 2ª edição, página 603; RHC 88543, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.4.2007, v.u., DJU 27.4.2007, p. 70.



Assinado eletronicamente por: **MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO**
<https://pje.tjmsp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10557**



16030118424433800000000010524